

O SUPREMO E DITADURA MILITAR: as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no período de 1964 a 1969.

Daniel Vitor Souza¹

Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo um estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), no período da institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1969), tendo como início, o golpe de primeiro de abril de 1964, e, marco final, o término do ano judiciário de 1969. Durante o trabalho será demonstrado como o Supremo se posicionou neste período, diante de um executivo militar que implantou um regime autoritário. Nesta perspectiva, adotamos a seguinte questão problema: Como foi a relação do Supremo Tribunal Federal e o regime militar durante o período de 1964 a 1969? Contudo, o presente trabalho acadêmico não visa mostrar os excessos ou os crimes compreendidos neste período. Mas sim, o papel do Supremo como órgão defensor da lei máxima deste país, sob uma perspectiva da memória do Direito. As mudanças na Corte, suas atribuições e formação neste período, em relação ao executivo militar, analisando assim como foi o embasamento das decisões proferidas pelo Supremo. Como procedimento metodológico foi utilizada a revisão bibliográfica e análise de decisões de habeas corpus e acórdãos prolatados pelo STF de 1964 a 1969, bem como algumas de suas atribuições institucionais, e como os Atos Institucionais influenciaram no campo dos direitos da Corte. Conclui-se que o Supremo, mesmo diante das restrições, se manteve como um último vergalhão de promoção da Justiça do Estado de Direito, sustentando até as suas últimas decisões, a defesa e garantias individuais.

PALAVRAS-CHAVE: supremo tribunal federal; direitos humanos; regime militar; poder judiciário; *habeas corpus*.

ABSTRACT

This article aims to study the decisions of the Federal Supreme Court (STF), during the institutionalization of the Brazilian military regime (1964-1969), starting with the coup of April 1, 1964 and ending the year end. 1969 judiciary. During the work it will

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Doutoranda em Ciências da Comunicação pela UNISINOS, Mestrado em Direito Público pela Universidade Fumec, Pós-Graduação "lato sensu" em Direito Penal e Processual Penal pela Fadivale. Advogada. Atualmente é professora de Direitos Humanos, Direito Previdenciário e Mediação na graduação e pós-graduação da Fadivale. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Núcleo de Direito e Comunicação da Fadivale. Secretária do Instituto Brasileiro de Direito e Comunicação (IBDC). Membro do grupo de pesquisa Audiovisualidade e tecnocultura: comunicação, memória e design, da Universalidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e o Acesso à Justiça Pelos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos da Fadivale.

be shown how the Supreme was positioned in this period, before a military executive who implemented an authoritarian regime. How was the relationship of the Supreme Court and the military regime during the period from 1964 to 1969? However, the present academic work is not intended to show the excesses or crimes of humanity against this period. But rather the role of the Supreme as the organ defending the highest law of this country, from a perspective of the memory of law. The changes in the Court in this period, its attributions and formation in this period in relation to the military executive, analyzing as well as the basis of the decisions rendered by the Supreme. The bibliography on the so-called Brazilian military dictatorship is undoubtedly very extensive, especially in Political Science. However, studies that specifically analyze the role of the Supreme Court in this period are rare, seeking to better understand how the Supreme behaved during this period. The methodological procedure used was the bibliographic review and analysis of decisions of habeas corpus and judgments issued by the Supreme Court from 1964 to 1969, as well as some of its institutional attributions, and how institutional acts influenced the Court's rights. It is concluded that the Supreme, even in the face of restrictions, remained a last rebar for the promotion of the rule of law, as well as upholding until the last decisions in defense and individual guarantees, seeking in their decisions the recognition of the right. and your memory

KEYWORDS: federal court of justice; human rights; military regime; judicial power; habeas corpus.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 REGIMES AUTORITÁRIOS E A JUSTIÇA. 3 O SUPREMO E A ORDEM DOS ADVOGADOS FRENTE AO REGIME MILITAR. 4 SEGURANÇA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 . 5 O SUPREMO E SUAS PRIMEIRAS DECISÕES CONEXAS AO ATO INSTITUCIONAL Nº1. 6 O SUPREMO E CONGRESSO NOS PRIMEIROS ANOS DO EXECUTIVO MILITAR. 7 O SUPREMO E AS DECISÕES DE HABEAS CORPUS. 8 O ATO INSTITUCIONAL Nº2 E O SUPREMO EM ATAQUE. 9 A CRISE DO SUPREMO E A REFORMA DO JUDICIÁRIO DURANTE O ATO INSTITUCIONAL Nº2. 10 OS NOVOS MINISTROS DO SUPREMO. 11 O SUPREMO FRENTE AO ATO INSTITUCIONAL Nº5 E SUAS DECISÕES. 12 A MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 14 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo cujo tema é tentar responder, se as decisões do Supremo no período de 1964 a 1969, abarcaram em seu teor suas prerrogativas institucionais como um protetor de direitos e garantias individuais.

Sabemos que esse período foi marcado pelos Atos-Institucionais (AI) que levaram às restrições de muitos direitos fundamentais, tais como exemplo, prisões

arbitrárias, atividades subversivas, restrição à liberdade de expressão e ao direito de informação, à liberdade de cátedra, à liberdade de imprensa, dentre outros. Vale lembrar que o próprio sistema judiciário sofreu restrições em seu campo, mais especificamente o STF, que por sua vez é o órgão de atribuição máxima perante um estado democrático, o guardião da Constituição.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é: Como foi a relação do Supremo Tribunal Federal e o regime militar durante o período de 1964 a 1969?

Dessa forma o presente trabalho trata da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal, mesmo diante do período nebuloso que enfrentou durante o período de 1964 a 1969, se impôs, diante das diversas afrontas às garantias e direitos individuais, proferindo, neste período, decisões que prezava pela democracia e que em sua instituição compete. Ou poderia o Supremo ter recaído aos caprichos do executivo militar, aceitando restrições às suas atribuições institucionais?

O estudo em questão se torna de suma importância não somente para comunidade jurídica, mas para toda sociedade, vez que o assunto traz em seu corpo o direito a memória e a verdade, princípios inerentes a cidadania, reconhecidos pela comunidade internacional como direitos inalienáveis. Como o procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, dissertações de mestrados, lei federal e jurisprudência, principalmente decisões proferidas pelo STF naquele período, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

2 REGIMES AUTORITÁRIOS E A JUSTIÇA

Não é novidade que ao longo da sociedade os regimes autoritários estão presentes em determinado período da história. A ditadura é um dos regimes antidemocráticos, onde os governos são regidos por uma pessoa ou entidade política, onde não há participação popular, ou em que essa participação ocorre de maneira muito restrita. Na ditadura, o poder está em apenas uma instância, ou sobre a direção de uma só pessoa, ao contrário do que acontece na democracia, onde o

poder está em várias instancias, como o legislativo, o executivo e o judiciário por exemplo. Para muitos juristas, os regimes autoritários se apoiam na falsa retórica de devolver a ordem ao país, banir a corrupção, reconstruir a moralidade pública e evitar o colapso social, o que é quase sempre associado ao cumprimento da Constituição e das leis, independente dos métodos de aplicação.

Como o judiciário se manifesta nesses casos de organização política será nosso começo de análise sobre o pertinente tema. Se na maioria das democracias ocidentais o judiciário é um dos três poderes soberanos do Estado e tem a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos e controlar os atos abusivos do executivo. Em uma primeira análise, parece correto afirmar que regimes autoritários, imediatamente tomem drásticas medidas contra o judiciário, já que este emana um poder tão grande em suas prerrogativas. Mas regimes autoritários necessitam de um judiciário para resolver conflitos, não diretamente relacionados ao regime, mas especialmente, em relação às questões de direito de família, sucessão, crimes comuns, garantia ao cumprimento dos contratos, falência e mais uma infinidade de conflitos não-políticos que continuam necessitando da intervenção do judiciário.

Na verdade, na sua função primordial de pacificador de conflitos, a existência de um judiciário produtivo, mas que não interfira em assuntos políticos é de grande valia para regimes autoritários, o que nos esclarece Neal:

Os regimes de crise não abolem ou mesmo não alteram visivelmente o sistema judicial, como frequentemente fazem com outras instituições, em razão da necessidade de manutenção da aparência de respeito pela Constituição. As cortes são sempre vistas como as principais defensoras e intérpretes da Constituição. Atacá-las por qualquer meio poderia demonstrar a falta de respeitabilidade constitucional do regime. Ainda assim, os juízes não podem ser deixados livres para desafiar os poderes dos regimes de crise. Consequentemente, alguns meios são achados para restringir o poder dos juízes sem abolir ou diretamente atacar o judiciário (NEAL, 1993 p.317).

Diante disso, acreditamos que os regimes autoritários, tendem a preservar seu sistema judiciário, mesmo que em benefício próprio. Ainda assim o judiciário não

consegue estar livre para executar todos os atos a que lhe são atribuídos, já que os regimes autoritários se valem de meios para que possam conter, e restringir suas prerrogativas.

Nesta perspectiva é essencial entender como foram as manobras e os mecanismos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da justiça brasileira, diante do executivo militar e suas mudanças no cenário daquela época. Por fim, os regimes autoritários dificilmente tomam medidas imediatas contra o judiciário, porque raríssimos são os casos em que a instauração de um governo autoritário tenha como causa direta algum conflito político envolvendo o Poder Judiciário.

No entanto, mesmo diante de um judiciário forte e independente, ele não é suficiente para coibir os abusos do executivo nos casos de limitação dos direitos fundamentais, já defendido por Neal, “o judiciário nos regimes autoritários não é capaz de desempenhar a função de “limitador” do regime/protetor dos direitos dos cidadãos de maneira eficaz” (NEAL, 1993, p.333).

Diante disso, partiremos para um estudo mais profundo sobre o posicionamento do Supremo bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no período de 1964 a 1969, analisando suas decisões, atribuições e formação.

3 O SUPREMO E A ORDEM DOS ADVOGADOS FRENTE AO REGIME MILITAR

Como já dito no tópico acima, raramente o judiciário é ativo participante de alguma conspiração política para derrubada do executivo. Também é muito incomum que alguma decisão judicial precipite atritos políticos que acabem por resultar em governos autoritários. O regime de 1964 não foi uma exceção à regra. Nem o judiciário, como um todo, nem o STF, em particular, participaram ativamente do Ato Institucional nº 1, tampouco alguma de suas decisões foram motivadoras de tal regime. Se o STF não se envolveu nem apoiou a destituição do Presidente da República, João Goulart, é certo que boa parte de seus membros apoiou a queda do presidente. Sendo pertinente a fala do então presidente do Supremo, Ribeiro da Costa: “sobrevivência da democracia se há de fazer, nos momentos de crise, com o

sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais”. O ministro Villas Boas saudou o “vitorioso movimento anticomunista [...] de bravos soldados”. O presidente do STF Ribeiro da Costa, assim como outros ministros como Pedro Chaves, Aliomar Baleeiro e outros, eram abertamente a favor do regime militar (LUIZ, 1985, p.131).

Acompanhada dessa ideia, Aurélio Wander Bastos afirma que “os documentos consultados não evidenciam acordos diretos entre OAB – Ordem dos advogados do Brasil, advogados e grupos ou atores militares e políticos [...] para depor contra João Goulart” (LUIZ, 1985, p.137). Se não teve apoio aberto ao golpe por parte da OAB, também não teve contestação por parte dela diante do ato, que muito se acredita que é possível afirmar que havia uma grande identidade ideológica entre a OAB e o regime militar. Prado Kelly, um dos bacharéis e fundadores do partido político União Democrática Nacional (UND) e futuro membro do STF, havia sido o presidente do Conselho Federal da OAB na gestão imediatamente anterior àquela que estava em exercício quando da tomada de poder pelo regime militar. (LUIZ, 1985).

A OAB se manteve relativamente alheia ao debate político em razão de uma interpretação rigorosa (e meio conveniente) de uma regra estatutária que a proibia de se envolver em assuntos políticos. Apesar dessa posição institucional, Povina Cavalcanti, então Presidente do Conselho Federal da OAB entre 1962 e 1965, solicitou a inclusão na ata da reunião do Conselho do dia 7 de abril de 1964 de um voto de louvor ao golpe militar:

Mercê de Deus, sem saímos da órbita constitucional, podemos hoje, erradicado o mal das conjunturas comuno-sindicalistas, proclamar que a sobrevivência da Nação brasileira se processou sob a égide intocável do Estado de Direito. (COELHO ano 1999 p.76-77).

Povina, nomeado como vice-presidente da Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto 53.897/64, pelo então Presidente da República Castello Branco. Muito se discutiu sobre a posição de Povina, visto que ainda atuava como

Presidente da OAB. “Os políticos-bacharéis, os membros da OAB, os professores universitários de Direito e os advogados e juizes militantes apoiaram o golpe e o novo regime” (LEMOS, p.45, ano 2004). Diante disso é possível afirmar que os meios jurídicos (STF, juizes, OAB, advogados, professores universitários etc.) não se opuseram ao movimento de 1964. Pelo contrário, ainda que nem sempre de forma aberta, alguns de seus membros apoiaram a bandeira anticomunista e anticorrupção sacudida pelos militares e seus aliados civis.

4 SEGURANÇA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

A doutrina da segurança nacional tem suas raízes teóricas nos Estados Unidos após a segunda guerra. A América latina abalada com as influências dadas pelos conflitos mundiais recém ocorridos e, no Brasil, os generais Castello Branco e Golbery do Couto e Silva vinham se dedicando para implementar uma construção teórica da doutrina da segurança nacional no Brasil.

Dada as fortes influências comunistas na América Latina que ensejaram movimentos sociais da classe trabalhadora, instaurou-se um grande temor por parte do governo brasileiro. Parte da segurança nacional da América Latina, inclusive no Brasil, defendia que não poderia haver uma segurança nacional, sem um grande desenvolvimento econômico, o que foi um verdadeiro precedente para evitar o apoio popular às reformas defendidas pela esquerda, como nos ensina Maria Alves, 1985:

Com o crescimento de movimentos sociais da classe trabalhadora, enfatizam a ameaça da subversão interna e da guerra revolucionária. Além disso, a ideologia latino-americana de segurança nacional, especialmente em sua variante brasileira, volta-se especificamente para a ligação entre desenvolvimento econômico e segurança interna e externa. (ALVES, 1985, p. 33).

Assim, a segurança interna e externa do Brasil, tratava de impor uma grande acumulação de capital, o desenvolvimento científico e tecnológico, a industrialização e um efetivo uso dos recursos naturais. Desta forma, a promessa de

desenvolvimento, em tese, iria também contribuir com a integração de vários estados do país, sendo insuscetível a possível entrada de ameaças comunistas.

Além disso, o mundo estava sobre uma divisão política e ideológica entre americanos e soviéticos, o cenário global já havia sido palco de inúmeras guerras, provocando um medo na esfera internacional.

O Decreto-Lei 314/67, promulgado pelo Presidente Castello Branco, que em seu artigo primeiro assim considerava que “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei” (BRASIL, 1967).

Nas guerras clássicas, estamos habituados a lidar com o inimigo, sempre como um estranho, agora o inimigo poderia ser um nacional, dentre outras palavras qualquer brasileiro poderia ser um inimigo em potencial da nação, e, por isso, poderia ser preso, a qualquer momento, para preservar a segurança nacional.

A ideia de que o brasileiro poderia ser um inimigo interno e a elevação da segurança nacional como valor fundamental do Estado, impactaram diretamente o ordenamento jurídico e o judiciário durante o regime militar, tendo em vista que a Lei de Segurança Nacional representava uma insegurança jurídica para os cidadãos, dada as características de tipos penais vagos sem qualquer certeza quanto da interpretação e definição do alcance das expressões utilizadas. Por exemplo, o art. 14 do Decreto-Lei 314/1967, previa o crime de “divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil: pena – detenção, de 6 meses a 2 anos” (BRASIL, 1967).

Não havia definição jurídica para então caracterizar o que seria notícia “tendenciosa”, “deturpada”, “bom nome” ou “prestígio do Brasil”. Outros artigos traziam em seu corpo objetivo claro a perseguição aos comunistas, como o artigo 21 do Decreto Lei 314/67: “Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo: pena – reclusão, de 4 a 12 anos”(BRASIL,1967)

É nítido que o Decreto-Lei 314/67 veio de forma a afetar as relações jurídicas brasileiras, colocando em questionamento direitos protegidos pela Constituição de 1946. Em razão disso, vejamos agora, um estudo mais aprofundado sobre as

decisões do Supremo durante o Ato Institucional nº 01, especialmente, em habeas corpus (HC).

5 O SUPREMO E SUAS PRIMEIRAS DECISÕES CONEXAS AO ATO INSTITUCIONAL Nº1

Antes apoiado pelo Supremo, o regime militar se mostra com outra face. O momento posterior ao golpe militar de 1º de abril de 1964, é de apreensão, em relação ao destino do Supremo. Rumores sobre as formas de lidar com a população principalmente pelo Comando Revolucionário com civis começavam a surgir, causando grande repercussão em meio aos veículos de mídia.

No dia 9 de abril de 1964, em um misto de carta à nação e norma jurídica, o Ato Institucional (AI) nº 01 confirmou a vitória do executivo militar. Para grandes autores, o regime militar brasileiro sempre teve grande preocupação em manter seu autoritarismo carregado de decisões com vestimentas democráticas, assim legitimando os AI. Dessa feita, o Ato Institucional nº1 manteve em vigor a Constituição de 1946 e suas emendas, embora com as mudanças nele especificadas.

Nessa sequência, abordaremos duas principais mudanças, trazidas com o AI nº 01, no âmbito do judiciário. A primeira refere-se ao seu artigo 7º³, que suspendeu por seis meses as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade, o que permitia a aposentadoria e demissão de funcionários públicos de todos os níveis (incluindo dos magistrados) por simples decreto presidencial, se comprovado que tivessem atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública.

Embora os historiadores não concordem com o exato número de pessoas punidas em decorrência do Ato Institucional no 1, apenas para se ter uma ideia da extensão dos expurgos, “durante os seis meses de vigência do artigo 7º do Ato Institucional houve um total de 4.454 pessoas punidas 1.697 civis e 2.757 militares. (BORIS, 2000, p.467).

³ Ato Institucional nº 01. Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade (BRASIL, 1964).

Outra mudança que afetou o judiciário, se encontra no próprio artigo 7º do AI nº 1, mas no corpo do parágrafo 4º⁴ que retirou do judiciário o controle jurisdicional sobre os atos do governo revolucionário, limitando-o ao exame de formalidades extrínsecas, ficando vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Nessa mesma linha, o artigo 10º retirou da apreciação judicial a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais que se fizessem no interesse da paz e da honra nacional⁵.

Um importante *habeas corpus* julgado pelo Supremo foi o HC 42.560, em que o STF, em setembro de 1965, concedeu a ordem em favor do deputado federal Francisco Julião, eleito pelo Partido Socialista, após ser denunciado com base na Lei de Segurança Nacional. Sua prisão foi decretada ainda no começo do regime militar e já durava um ano e dois meses, quando o relator Luiz Gallotti negou a ordem, alegando que o excesso de réus e a apuração do crime em vários estados justificava a demora da conclusão do IPM, além de se basear na periculosidade de Francisco Julião. Em análise pelo pleno do STF, comandado pelo voto do então ministro Evandro Lins e Silva, os outros ministros votaram em decisão a favor do deputado, o colocando em liberdade.

A maioria dos fundamentos das denúncias nesses períodos eram baseadas em fatos e argumentos pessoais, e ideológicos, como por exemplo, sob a simples acusação de “ser comunista”. Nesse contexto, o Supremo entendia ser uma prisão ilegal já que por sua vez a Constituição Federal de 1946, previa, a livre manifestação do pensamento:

⁴ Ato Institucional nº 01. Art 7º, § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade (BRASIL, 1964)..

⁵ Art. 10. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Fôrças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional; Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.

[...]

§5º. É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer [...]. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

Nessa síntese, por entendimento unânime, o STF prolatou inúmeras decisões que colocaram várias pessoas em liberdade por entender que, naqueles casos, ao expressarem suas opiniões, os cidadãos estariam exercendo suas liberdades de pensamento, concedendo a ordem nos seguintes *habeas corpus*: HC nº 42.159, HC 42.046, HC 42.666 e HC 42.622, todos julgados entre junho e outubro de 1965.

6 O SUPREMO E CONGRESSO NOS PRIMEIROS DO EXECUTIVO MILITAR

Apesar de todas as mudanças causadas pelo AI nº01, o Supremo não sofreu com nenhum ataque direto quanto às suas prerrogativas bem como sua formação. Especialmente quando se compara com os demais poderes, é certo dizer que o STF não sofreu qualquer interferência imediata do regime militar recém-empossado. Também vale lembrar que neste período, o Supremo não mostrou nenhuma insatisfação enquanto proibição de apreciação judicial dos atos militares contidos nos atos institucionais, promulgados pelo executivo militar. “O supremo também não havia se manifestado sobre as inúmeras denúncias de tortura, crimes de lesa-humanidade e abusos cometidos contra os presos políticos.” (VALÉRIO, 2010, p. 121)

Nesse período, o Congresso caminhava com o executivo militar, diante de todos os aspectos que norteavam tal período fez com que os militares conseguissem inserir no ordenamento jurídico por meio de votação parlamentar regular, com a promulgação de leis ordinárias. Quando não era suscetível de sucesso as negociações entre o executivo militar e o Congresso, o regime militar se valia dos recessos para poder então decretar seus atos institucionais, atos complementares

ou decretos-lei para inserir no ordenamento, à força, as regras que lhe acharem convenientes.

Os demais AIs e seus efeitos serão tratados no decorrer do presente trabalho, buscando analisar como tais atos foram trabalhados pelo Supremo, sobre uma ótica judicial.

Até a presente feita, o Supremo não havia sofrido mudanças significativas, mas dada a situação no regime implantado, apoiadores do regime militar começaram a questionar sobre a possível formação e composição do Supremo. Uma vez que os ministros que compunham tais cadeiras ainda foram nomeados por governos anteriores ao regime militar. A linha dura militar e os radicais civis, desconfiavam da composição do STF, cujos ministros haviam sido indicados pela mesma classe política acusada de comunismo e corrupção.

Em especial, havia certo receio quanto à imparcialidade e o comprometimento com a ditadura dos ministros indicados por Juscelino Kubitschek e João Goulart, dado a importância dos cargos políticos ocupados por tais ministros na administração federal durante o mandato de tais presidentes. O regime militar então passa a cobrar do Presidente da República um posicionamento sobre a composição dos ministros do Supremo. Vejamos então como eram as cadeiras ocupadas pelo Supremo e quais os governos que nomearam tais ministros:

Composição do STF anterior ao AI-2 e os Presidentes que os nomeou

Ribeiro da Costa - José Linhares
Lafayette de Andrada - José Linhares
Candido Motta Filho - Juscelino Kubitschek
Victor Nunes- Juscelino Kubitschek
Gonçalves de Oliveira- Juscelino Kubitschek
Villas Boas- Juscelino Kubitschek
Pedro Chaves- Jânio Quadros
Evandro Lins- João Goulart
Hermes Lima- João Goulart
Hahnemann Guimarães- Eurico Gaspar Dutra
Luiz Gallotti- Eurico Gaspar Dutra
Fonte: STF, 2019.

Por outro lado, os inquéritos policiais militares (IPMs) eram com o simples teor de repressão, baseando-se em denúncias contra os subversivos, vinham cada vez mais lacunosos de discurso e menos de conteúdo jurídico ou prova, com diversos argumentos ideológicos, forçando o STF a julgar pela inépcia da denúncia ou pela inexistência de crime. Vejamos alguns trechos de habeas corpus ao analisar as denúncias e os crimes imputados aos réus:

“Líder estudantil, fora o responsável direto perante a classe universitária da pregação perigosa de idéias subversivas”, que possuía em sua casa “além de materiais subversivos, uma bandeira de Cuba de Fidel Castro [...] sendo fato notório suas constantes ligações com outros elementos da esquerda” e “pregava, com ardor idéias extremistas, num verdadeiro trabalho de politização esquerdista das classes operárias. (BRASIL,1965, p.600-603) [...]

Atividades subversivas, comunizantes e de espionagem [...] ramificando-se em todas as camadas sociais, dominando as faculdades de ensino, doutrinando o povo e os estudantes, militarizando-os em comum com os camponeses e alienando as tradições pátrias de cultura, dividismo, intelectualidade e civilização cristã. (BRASIL, 1965, p.726).

A desconfiança dos representantes do regime militar pelo STF surgiu dado as interpretações em habeas corpus em favor de políticos e comunistas presos com base em inquéritos policiais-militares (IPMs). Tal atrito, sem dúvida, foi causado pelas diversas prisões políticas instituídas neste período. Era comum um réu ficar preso por meses sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, em desrespeito à lei processual penal, que estabelecia um prazo máximo de 60 dias para este.

7 O SUPREMO E AS DECISÕES DE HABEAS CORPUS

Em primeiro de julho de 1964, o Supremo começou a julgar os *habeas corpus* ajuizados em favor dos presos políticos através dos HCs 40.649, 40.651, 40.652, 40.655 e 40.606.

Em análise sobre as decisões proferidas destes habeas corpus, tem-se como base, a decisão do Ministro Pedro Chaves que, acompanhado pelo Ministro

Villas Boas, votou por conhecer o *habeas corpus* sob o argumento de que, dada a situação de extrema urgência, podendo a Corte reconhecer e apreciar tais HC, conforme dispõe: “quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”, conforme o art. 101, inciso I, letra “h” da Constituição de 1946.(BRASIL, 1946)

Apesar de dois, dos onze ministros, reconhecerem a competência do STF para julgar o caso, a maioria votou contra a concessão dos cinco HCs, baseando na ideia de que o Supremo era incompetente para julgar as presentes demandas, pois “Compete ao Executivo Militar processar petições de habeas-corpus, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou junta de alistamento militar”, conforme o art. 91, letra “c”, do Código de Justiça Militar, e (ii) a Comissão Geral de Investigações (CGI) – criada por força dos artigos. 7º e 10º do Ato Institucional nº 01.

Com o executivo militar no poder, se entendia pelo referido artigo, que a jurisdição responsável pelos processamentos e julgamentos dos crimes contra o Estado de Segurança Nacional seria, exclusivamente, da jurisdição militar.

Alguns posicionamentos de ministros do STF se destacaram, em especial, o de Evandro Lins e Silva, que defendia o reconhecimento de que era preciso apurar se a prisão foi feita por ordem de autoridade civil ou de autoridade militar. Se fosse civil, a competência era da justiça comum e do STF. Se militar, a competência era da justiça militar. Dada tal interpretação, o Supremo alargou seu campo de trabalho, dando a entender que a Corte seria antagônica em julgar as causas que tratassem de crimes políticos, sendo assim não tomando lados.

Em 8 de julho de 1964, dias após a primeira sessão de julgamento, o STF concedeu o habeas corpus 40.713. É válido lembrar que conceder HC era com intuito apenas de responder aos processos em liberdade, e que independente de uma decisão a favor ao HC proferida pelo Supremo, não excluiria o processo penal que tramitava junto ao Superior Tribunal Militar, não sendo sinônimo de absolvição.

O STF ao analisar os casos em que o prazo de duração das prisões e do processo eram excessivos, passou então a conceder HC para todos aqueles que a longo prazo de prisão, sem qualquer formalização, bem como na informação da

autoridade militar de que os presos estariam à disposição da Secretaria de Segurança Pública, autoridade civil. Embora ainda havendo, se o Supremo era ou não compatível, dentro de suas atribuições de julgar HC, sobre prisões de autoridades coatora civil ou militar. Contudo, o tema foi predominado pela ideia de que Supremo não era a justiça competente para julgar inquéritos oriundos da Comissão Geral de Investigação (CGI). Conforme analisado pelas decisões dos *habeas corpus* de nº40.688 e 40.587, remetendo-os ao Superior Tribunal Militar (STM).

Outras interpretações vieram com a grande quantidade de *habeas corpus* que eram protocolados perante o Supremo, dado a tal volume de quantidade de processos, a Corte, em análise ao HC nº40.865, pacificou o seu entendimento, não respaldando a competência de julgar os crimes pelo critério de autoridade que decretou a prisão, mas sim pelo estudo do tipo penal. Conforme a ementa do referido HC:

[...]

Não está sujeito à jurisdição militar, o civil acusado da prática de delito comum, não enquadrável nas hipóteses previstas pela Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1.953, artigo 42. Ilegalidade de prisão ordenada por autoridade incompetente. Recurso conhecido e provido para concessão de *habeas corpus*, sem prejuízo do prosseguimento das investigações e de porventura cabível ação penal. (BRASIL, 1965, p.102).

Apesar das decisões proferidas, o STF teve grande visibilidade no HC nº 40.910, de Sérgio Cidade Rezende, indiciado pela distribuição, em classe, de panfleto criticando o executivo militar e por isso foi acusado de ter cometido crime contra a segurança nacional. Sergio Rezende era filho do general Taurino Rezende, responsável pelo Comissão Geral de Investigação, órgão este de atribuição de coordenação dos IPMs, inquéritos que instruem os processos junto ao STM.

Evandro Lins e Silva, apesar de não ser o relator, baseou sua decisão em fundamentos de doutrinadores Americanos liberais, evitando assim acusações de comunismo. Concedo por unanimidade o *habeas corpus* em favor de Sérgio Cidade

Rezende. Nesta feita, podemos ver que mesmo diante de um regime militar, o Supremo como órgão máximo do judiciário e manteve-se afastado da análise jurídica dos expurgos executados pelos militares.

Um grande marco para esse período foi a decisão do HC de nº40.974, onde em sua decisão, o Ministro Villas Boas, teria declarada a incompetência da justiça militar para decretar a prisão de um civil por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, unanimemente concedida. O Supremo abandonou de vez a ideia de que não era a autoridade que efetuava as prisões, que falaria em quais vias seriam o processamento. Mas sim o prazo de prisão processual dos réus, independente da aplicação da lei processual penal civil ou da lei processual penal militar, o prazo máximo de prisão durante a instrução criminal não poderia ser superior a 60 dias. Por tal interpretação, o STF seguiu concedendo HCs por excesso de prazo de prisão processual, conforme decisões os HCs nº41.014, 41.030, 41.020, 41.023, 41.027, 41.018, 41.029, 41.043, 41.019, 41.022, 41.037, 41.036, 41.039 e 41.044. Nessa feita o Supremo começou a incomodar a linha de frente do executivo militar, proferindo decisões contra os ideais defendidos pelo regime militar. Contudo, ainda viria um grande estopim para levantar ainda mais a ira do executivo militar.

O Julgamento do HC ajuizado em favor do governador de Goiás, Mauro Borges, sendo ele acusado de manter relações profissionais com funcionários que apoiavam o comunismo, sem demiti-los. Na iminência de ser preso, e alegando que estava sendo investigado sem autorização da Assembleia Legislativa, conforme determinava a Constituição estadual, o governador recorreu ao Supremo. Nesse caso específico, o tribunal abriu novos precedentes no sentido de ampliar a sua competência nas questões de temas compreendidos com crime naquele período e a análise de liminar. O governador, pediu em seu habeas corpus uma liminar, para que o HC fosse julgado com urgência, pois havia acompanhado pelos veículos de comunicação, as declarações dadas pelos responsáveis pelo seu IPM, que declararam que ele poderia ser preso ainda naquela tarde. A possibilidade de liminar só teria previsão em se tratando de Mandado de Segurança e não para o habeas corpus. No entanto, a liminar foi deferida. Mesmo diante dessas manobras, o STF apresentava dificuldade para resguardar a democracia e as interpretações dos

textos normativos. No dia 26 de novembro de 1964, o executivo militar decretou a intervenção em Goiás e depôs Mauro Borges.

Outro importante *habeas corpus* foi impetrado pelo ex-governador do Amazônia Plínio Coelho, HC 41.049.. O Supremo concedeu salvo conduto ao governador para que ele não fosse processado perante a Justiça Militar, mas apenas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazônia. Novamente, o ex-governador impetra um novo HC de nº 42.450, em razão da acusação do crime de peculato, e a decretação de sua prisão preventiva. O então ministro Luiz Gallotti, concedeu a favor do ex-governador o relaxamento de prisão, vez que segundo seu entendimento os fatos narrados não se enquadravam, sequer em tese, ao tipo penal de peculato.

Porém, uma das maiores polêmicas decisões prolatadas pelo Supremo neste período, foi o caso do governador de Pernambuco Miguel Arraes, dada a impetração do HC nº 42.108. Arraes foi preso em abril de 1964, sua prisão preventiva foi decretada apenas em maio de 1964, acusado de cometer crime previsto na Lei de Segurança Nacional. No mesmo ano, o STM negou o HC em seu favor, alegando em sua decisão exclusiva a incompetência da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça para processar o ex-governador, por prerrogativa de função. Sobral Pinto, então advogado de Miguel Arraes, protocolou novo HC junto ao Supremo, então o relator ministro Evandro Lins e Silva, concedeu o *habeas corpus* com fundamento no foro privilegiado por prerrogativa de função, citando ainda os casos de mesma matéria que haviam sido tratados perante aquele tribunal, como exemplo Plínio Coelho, Mauro Borges, entre outros. A tese jurídica era a súmula 394 do STF: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

As linhas de frente do executivo militar se mostram insatisfeitas com as decisões proferidas pelo Supremo, em especial em relação ao governador Miguel Arraes, que concedeu a ele o direito de responder em liberdade. O coronel do 1º exército, sob o pretexto do ex-governador também ter que depor em outro IPM, manteve a prisão. Deste modo, pretendia-se evitar a liberação de Miguel Arraes, apesar do *habeas corpus* concedido pelo Supremo. O ministro Ribeiro da Costa

telegrafou diretamente ao general acusando-o de desrespeitar o judiciário e exigindo imediato acatamento à ordem dada pelo Supremo, posteriormente telegrafando também ao então Presidente da República Castello Branco. O ex-governador foi posto em liberdade no mesmo dia, por ordem direta de Castello.

8 O ATO INSTITUCIONAL Nº 2 E O SUPREMO EM ATAQUE

Com a decretação do ato Institucional nº02, o Supremo passaria por grandes mudanças, além de trazer diversas alterações diretas no judiciário de primeiro e segundo graus, em especial a restituição da Justiça Federal de primeiro grau, cujos cargos seriam preenchidos por nomeação do Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, aumento de número de desembargadores nos tribunais do STM e o TRF.

Fortalecendo ainda o que já se defendia no AI nº01, suspendeu as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (inclusive de juízes), além de possibilitar a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Advindo dessas mudanças, o AI nº 02 traria uma série de modificações de competências e outras regras específicas. Especificamente em relação ao STF, uma das principais, se trata do aumento de componentes do Supremo de onze ministros para dezesseis. Dividindo o Supremo em turmas de cinco ministros cada, destacando também a competência e matéria das turmas, bem como quais matéria seriam assuntos que as turmas decidissem submeter ao plenário. Outra mudança que cabe ser citada é a competência do STM sobre os civis para os casos de crimes contra a segurança nacional. Com a mudança, o habeas corpus deixaria de estar diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo.

Outra mudança importante mudança ocorreu em relação a Lei de Segurança Nacional, o Decreto-Lei 317/1967, quanto ao foro especial, que passou a prevalecer sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, modificando drasticamente a decisão anterior no HC 40.976, que colocava como tais crimes enquadrados como crimes de

impressa, sendo mais benéfico ao réu, exemplo do caso do jornalista Carlos Heitor Cony.

Além disso, foi decretada a extinção do foro especial em casos de crime cometido durante o exercício profissional, colocando-os sob jurisdição completa do STM e atacando de forma direta o entendimento da Súmula 394. Súmula esta que foi imprescindível para concessão de diversos habeas corpus como já mostrado anteriormente no presente trabalho.

O Supremo ainda enfrentaria grandes problemas advindos do executivo militar, afinal de contas a linha de frente da ditadura, já não estava satisfeita com as decisões prolatadas pela Corte, bem como questionava a necessidade de mudança quanto aos integrantes, sendo esses nomeados por Presidentes da República anteriores ao regime militar. A pressão era grande por parte dos militares e pela população que acompanhava os ideais do executivo militar para com o presidente Castello Branco.

9 A CRISE DO SUPREMO E A REFORMA DO JUDICIÁRIO DADO AO ATO INSTITUCIONAL Nº2

Em 1963, o Conselho Federal da OAB, preparou um projeto de reforma do Supremo, relatado por Seabra Fagundes, que pautava por sua ideia principal retirar do STF a legitimação para julgar e processar a análise dos recursos contra sentenças proferidas com base na Lei de Segurança Nacional, proferidos pelas instâncias inferiores. O Instituto de Direito Público e Ciência Política e a Associação dos Advogados de São Paulo também acompanhou a ideia da proposta de emenda à Constituição (EC), desenvolvida pelo Conselho Federal.

As opiniões eram diversas e o Brasil caminhava para meios lacunosos. O ministro Victor Leal, defendia que o próprio STF deveria tomar a frente nas discussões sobre o futuro da instituição. Sendo assim, o Supremo se posicionou sobre uma possível reforma em seu meio, enviando ao ministro da Justiça Milton Campos um trabalho sobre a reforma judiciária.

Dentre algumas alterações defendidas pelo Conselho Federal da OAB, o Instituto de Direito Público e Ciência Política e a Associação dos Advogados de São Paulo, ambos defendiam um aumento nas quantidades de ministros, para propiciar uma maior celeridade no julgamento das demandas protocoladas. O Supremo se colocou contra tal ideia:

“Quanto a sua competência, o projeto elaborado pelo próprio STF previa que as arguições de inconstitucionalidade e recursos extraordinários somente seriam admitidos caso o requisito da relevância estivesse presente (o que viria a ser adotado pela Lei 11.418/06), e não seria cabível recurso ao STF em caso de decisão pela justiça do trabalho, com algumas exceções. Além dessas modificações, o próprio STF sugeria que lhe fosse retirada, em favor do Tribunal Federal de Recursos, a competência para julgamento dos recursos ordinários relativos a crimes políticos, exceto para casos de foro privilegiado. (VALÉRIO, 2010, p. 121)

Além disso, o Supremo se posicionou de forma que não desistiria de julgar os habeas corpus, conforme:

Fica evidenciado que em nome da democracia não se poderá desfigurar o instituto do habeas corpus, de que a nossa maturidade jurídica se vangloria. (...) Tem sido, aliás, muito reduzido o número de habeas corpus contra o ato de Ministro do Estado, o que retira ao problema qualquer significação quanto ao volume de serviço do Supremo Tribunal. “Reforma Judiciária”. In Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. vol.94, junho 1965, p.127

No ano de 1965, o Ministro Victor Nunes Leal em uma fala diz ser totalmente contra os opositores que querem aumentar a quantidade de números de integrantes do Supremo, e que, inclusive, tal aumento poderia acarretar: “na mudança de sua orientação, nas questões em que haja divergência de votos na composição atual. Falando em tese, portanto, a medida poderia visar (...) a maior eficiência do Tribunal e a possível modificação de sua jurisprudência”. (SOLANO, 2010, p.110)

A cada fala do Supremo, trazia aos militares um enorme descontentamento, visto que o STF se posicionava em desfavor ao regime militar, com o argumento de defesa dos direitos e garantias individuais inerentes a pessoa humana.

O clima estava ficando cada dia mais tenso, conforme Relata Maria Helena Alves:

Estabeleceu-se assim um confronto crescente entre a estrutura legal tradicional e a estrutura paralela extralegal ou “revolucionária”. Os coronéis dos IPMs passaram a protestar com indignação cada vez maior contra a autonomia judicial, forçando afinal o Executivo a ampliar as medidas de controle sobre os juízes e o próprio judiciário. (ALVES, 1985, p. 57).

Ainda assim, a maior relevância dos assuntos era em relação ao aumento de ministros do Supremo. Forçado pela linha de frente do regime militar, Castello Branco oprimido pelo então ministro da justiça Milton Campos, se posiciona indo contra o aumento de ministros na composição do STF. O Supremo, porém, não era o único nem o maior incômodo da linha dura do regime militar, afinal de contas as eleições estavam chegando.

O Ministro da Justiça, Juracy Magalhães, já era conhecido em meio aos veículos de mídia, dada as suas falas contra o Supremo, e aos ataques feitos contra o movimento em desfavor ao executivo militar. Em manifestação às falas do Ministro da Justiça Juracy, Ribeiro da Costa, Presidente do do Supremo, disse que não cabia aos militares serem “mentores da Nação” e esta fala foi largamente citada nas diversas reportagens e discursos dos dias posteriores. Gerando ainda mais descontentamento pelos líderes militares. Diante disso, o Presidente Castello Branco, pressionado pelos militares, se posicionou contra a fala do Ministro Ribeiro da Costa, o criticando duramente.

Mas o Supremo se posicionou sobre o atrito entre o judiciário e o executivo militar, aprovando uma emenda regimental que mantinha Ribeiro da Costa na presidência do Supremo até sua aposentadoria, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, cujas prerrogativas constitucionais estão protegidas pela afirmação de sua independência, não podia deixar de participar das adversidades do momento presente. É quando avulta com singular envergadura a figura de seu Presidente, que representa o Tribunal, como chefe de um dos Poderes da República, o Poder Judiciário. Entre seus deveres irrenunciáveis está o de defender a integridade e a competência da instituição, desfazendo incompreensões, alertando os demais poderes, esclarecendo a nação de que a Justiça tem por missão aplicar a Constituição e as leis e resguardar direitos individuais, com inteira fidelidade aos princípios do regime democrático. O Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, na presidência desta Casa, sempre apoiado por seus colegas, tem observado, com altivez e firmeza, os seus deveres constitucionais (...) é também o testemunho de seus colegas quanto à dignidade, patriotismo e elevação de conduta neste conturbado momento da vida nacional (DIÁRIO DA JUSTIÇA, 1965, p.3.011).

A referida emenda para os militares foi a gota d'água. Somando a crise do STF com a crise das eleições dos governadores opositores, o presidente Castello Branco cedeu e teve que fazer concessões. Era o Ato Institucional nº 2.

Marcadas pelas enormes alterações na organização do STF e na jurisprudência do tribunal, os atos normativos não só restringiram prerrogativas do Supremo mas como também excluiu partidos políticos, alterou as eleições para presidente, vice-presidente e governadores, que passaram a ser indiretas, dentre outros.

Uma das mudanças mais aclamadas pelos militares, foi a composição dos ministros do Supremo, até então composto por onze ministros, foram para dezesseis. Como já dito o Supremo era contra tal mudança, valendo se assim, do artigo de nº 98 da Constituição de 1946, mas a tentativa se viu irrefutável dada a decisão do AI nº02..

10 OS NOVOS MINISTROS DO SUPREMO

Já havíamos falado nos parágrafos anteriores como era a composição do Supremo, e quem ocupava as cadeiras de ministro, agora o cenário era outro, vez que surgiam novas cinco cadeiras. Dentro deste acontecimento, vejamos quem ocupou tais cargos, analisando o executivo militar e seus interesses.

Na escolha do Presidente Castello Branco, os cinco ministros seriam: Aliomar Baleeiro, Prado Kelly e Oswaldo Trigueiro, Carlos Medeiros, Adalício Cardoso.

Levantando-se diversas polêmicas sobre a nomeação de tais ministros, dada as circunstâncias de muitos, envolvendo políticos expurgados, não foram poucas às vezes em que se questionou a imparcialidade dos ministros. Um caso icônico na história do Supremo foi o julgamento do Inquérito Policial 2, onde o indiciado era o ex-presidente João Goulart, sendo que o próprio ministro Aliomar Baleeiro admitiu ter sido adversário do ex-presidente:

Notoriamente, fui adversário político do Dr. João Marques Goulart, durante uns 14 anos, e não sei mesmo quantas vezes me pronunciei sobre atos dele, quer como ministro do trabalho, quer como vice-presidente, ou, finalmente, Presidente da República. Muitas vezes, por certo. Devo dizer que não tenho nenhum agravo contra aquele cidadão. Nas muitas vezes que mantive contato pessoal, dele só recebi gentilezas e atitudes de inteira cordialidade, mas fiz reiteradas críticas (REVISTA VEJA, 1968, p. 29).

Outro caso que ensejou a dúvida quanto a imparcialidade dos ministros recém nomeados, foi o do julgamento do habeas corpus HC nº 42.996, ajuizado em favor do governador Plínio Ramos, onde Aliomar Baleeiro se manifesta com a seguinte fala: “no tempo em que era político, fui adversário do Governador Plínio Ramos Coelho, mas sempre mantivemos perfeitas relações de cortesia. Sinto-me, portanto, perfeitamente à vontade para votar, sem nenhuma eiva de suspeição. Concedo a ordem, Sr. Presidente”. (HC nº 42.996, fls.1.104).

Com a saída de Carlos Medeiros, que ocuparia o cargo de Ministro da Justiça, os cargos de ministros do STF foram ocupados por Eloy da Rocha e posteriormente, Aducto Lúcio Cardoso. Logo depois da nomeação de ambos os ministros, Castello Branco abandona a cadeira de Presidente da República. Com a nomeação do Presidente Costa e Silva, a linha de repressão militar frente ao Supremo se intensificou e foram nomeados os seguintes militares aos cargos de ministros: Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

As nomeações se deram pela grande modificação do governo neste período. Também não era novidade que os nomeados tinham uma linha de afinidade direta com o executivo militar ou compactuavam com as ideologias e ideais do regime militar. Muitos ministros que já compunham o Supremo foram cassados pelo AI nº5, outros obrigados a se aposentar e abandonar ao cargo, ao todo foram 23 ministros que passaram pelo STF.

Apesar de todas as mudanças dadas ao Supremo, as divisões de turmas para julgamentos de habeas corpus submetidas ao Pleno, eram compostas de cinco ministros. Os cinco novos ministros ficavam sob rodízio de casos protocolados, ou seja, a cada nova ação distribuída, uma nova turma era formada para julgar os casos concretos. Decisão essa tomada pelo STF, por livre espontânea vontade.

11 O SUPREMO FRENTE AO ATO INSTITUCIONAL Nº5 E SUAS DECISÕES

Já com a composição dos novos ministros, novos *habeas corpus* surgiam, inclusive, com a finalidade de declarar a incompetência da justiça militar para o julgamento de civis denunciados como incurso na Lei de Segurança Nacional, HC de nº42.730. O HC foi negado com a tese de que AI nº2 havia apreciado a jurisdição responsável para o processamento de tal HC. Com esse posicionamento, o Supremo reconheceu a força dos atos institucionais, sem questioná-los quanto a sua constitucionalidade, alterando assim sua jurisprudência.

Dada essa mudança, posteriormente, outros HCs foram negados tendo essa decisão aplicada ao demais casos: HCs de nº42.756, HC nº42.799 e HC nº 42.783. Em contrapartida, o Supremo concedeu os HCs de nº43.062 e HC nº43.055, em face de denúncias de crime contra a economia popular sendo enquadrado no Decreto-Lei 2/66. Ao analisar o caso, o Supremo, por unanimidade, decidiu que a lei ainda estava em período de *vacatio legis*, sem contar que o STM estava de férias, o que caracteriza como motivo de urgência. Era uma das raríssimas exceções pelas quais o STF conhecia de *habeas corpus* contra crimes políticos sem a prévia análise do STM. Contudo, após a decisão do Supremo, o decreto foi alterado para

reconhecer a competência do Superior Tribunal Militar para julgar os crimes contra a economia militar.

Em julgamento ao HC de nº 42.635, pelos novos ministros Carlos Medeiros e Prado Kelly, além dos antigos ministros Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti, foi concedido um *habeas corpus* por excesso de prazo de prisão, já que o acusado estava preso há mais de dois anos. Com isso, foram mantidos os posicionamentos das jurisprudências intactas sobre excesso de prazo, mesmo diante da entrada dos cinco novos ministros nomeados pelo executivo Militar.

Um caso de grande repercussão julgado pelo STF, foi relativo ao professor, historiador e advogado Boris Fausto, indiciado por mudança da ordem social pela lei nacional de segurança. Em análise ao HC de nº 42.8465, o então ministro relator Aliomar Baleeiro e Victor Nunes Leal, decidiram pela concessão do *habeas corpus* por falta de justa causa, já que os depoimentos que embasavam a denúncia apenas faziam vagas referências e não se apoiavam em fatos concretos.

Indiciados por crime contra a segurança Nacional, os professores e membros do partido comunista Mário Schenberg, João Cruz Costa e Fuad Daher Saad, impetraram HC de nº 43.829. A denúncia, apesar de listar todas as atividades e grupos intelectuais comunistas dos quais os acusados participavam, não mencionou qual teria sido a ajuda efetiva dada por um Estado estrangeiro, daí a concessão do *habeas corpus* pelo STF.

Vale citar uma fala do ministro Aliomar Baleeiro, que além de votar a favor pela concessão do HC, ainda se manteve em defesa da liberdade de pensamento, de cátedra e a exposição de ideias comunistas:

Já dei não sei quantas aulas seguidas de marxismo [...] já ensinei Economia [...] não podia deixar de examinar a contribuição de Marx e a expliquei vários dias [...] mas se o professor, ao invés de expor uma teoria, defende uma doutrina, quer dizer, uma posição axiológica e ideológica, e diz que é bom, e porque é bom, enfim faz juízo de valor e não de existência, ele não é professor, ele está sendo um agitador, um propagandista político, e é punível por isso, mas o professor Schenberg, que se afirma ser um grande sábio, é professor de mecânica racional e celeste. Pergunto aos eminentes juízes: qual é a conexão que têm os corpos celestes e a mecânica de seus movimentos, etc. etc., com a condição do homem na terra, a divisão de bens, das rendas, as opressões de classes, as lutas de classes etc.? Que

tem esse professor de levar um assunto desse para sua cadeira? Só pode ser, então, por uma finalidade ideológica, punível pela lei. (HC 43.829, fls.1.975-1.976).

Um outro grande caso, foi o do então estudante de sociologia Eder Simão Sader, RC 1.082, julgado em 21 de maio de 1968, que foi enquadrado na Lei de Segurança Nacional, acusado de fazer propaganda de processos violentos para subversão da ordem política e social. Absolvido em primeira instância, Eder foi condenado pelo STM, recorrendo, então, ao Supremo que o absolveu, defendendo-o o ministro Aliomar Baleeiro, com os seguintes dizeres:

Nenhum ensino sério de economia poderá prescindir da análise da teoria marxista (...) a bibliografia sobre esse pensador em todos os países mas sobretudo nas nações cultas e democráticas tem milhares de títulos e parece que só é excedida pela que se refere a Cristo (...) Nas nações civilizadas e policiadas, não é crime ser intelectualmente marxista, discutir Marx ou encampar o que ele pensou ou escreveu (...) Ele redigiu seus livros comunistas na Inglaterra, onde viveu 30 anos, até morrer, sem que a justiça criminal o incomodasse. Recurso Criminal 1.082, julgado em 21 de maio de 1968, p.134

Baleeiro defendia a necessidade de neutralização dos professores de universidade. Entendeu que no caso Eder Simão Sader poderia assumir uma postura mais comprometida com o marxismo, pois eram aulas particulares. Nessa vertente outros HCs foram concedidos em prisões efetuadas em faculdades, são esses HCs de nº 45.214, 45.215 e 45.405.

Dezenas de outros HCs foram apreciados graças as inépcias da denúncia por falta de justa causa ou por haver conduta criminosa, vez que na grande maioria dos casos, a denúncia não havia sido recebida pela primeira instância da justiça militar, sendo recebida apenas por ordem do STM em grau de recurso. São os exemplos de HCs de nº HC 43.994, HC 43.786, HC 43.787, HC 43.797, HC 43.796, HC 43.490, HC 44.983, HC 45.500, HC 45.574, HC 46.324, HC 46.305, HC 45.956 e HC 46.009.

As concessões de *habeas corpus* pelo Supremo, no período de 1964 a 1969, foram muitas, no entanto, houve muitas negatórias também, principalmente em

razão do reconhecimento de sua incompetência para apreciá-los antes do pronunciamento do STM, conforme disposto no HC de nº 44.859:

O habeas corpus , quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido.

Entendemos então que a 1º instância da justiça militar não estava sob jurisdição do Supremo depois da outorga do 2º AI. sendo assim, não competia ao Supremo apreciar HC, mesmo que em caso de vencimento do prazo de prisão, sendo o tribunal competente o STM, e posterior o Supremo. Várias decisões foram fundamentadas nesse sentido, como os HCs de nº 44.950 e HC 45.138.

O Ato Institucional de nº5 foi o instrumento jurídico mais repressivo do regime nos vinte anos em que os militares ficaram no poder, afinal de conta seu ideal era reprimir de todas as formas quem se colocasse contra o executivo militar. Reafirmava os ideais da Revolução, contra o comunismo, a subversão e a corrupção. Além disso, atribuiu ao Presidente da República o poder de suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Também foram suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos juízes.

O AI de nº5 também foi excluído da apreciação judicial, nem foi discutido pelos ministros sua legalidade. A grande marca deste ato foi sem dúvida a possibilidade de o Presidente da República decretar a suspensão do Congresso Nacional.

Uma das mudanças mais drásticas do regime militar foi sem dúvida o artigo 10º do referido AI nº 5, que tinha por seguinte interpretação “Fica suspensa a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.

Como se não bastasse impedir o Supremo de controlar a legalidade dos atos do executivo militar e proteger os direitos individuais, Costa e Silva ainda decretou a cassação dos ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal.

No ano de 1969 o Supremo estava composto por outros ministros e por isso, muitos *habeas corpus* foram negados sob o mesmo fundamento: a suspensão do *habeas corpus* nos casos de crime contra a segurança nacional. Os efeitos do AI de nº5 trouxeram uma grande instabilidade perante o judiciário.

As normas processuais de competência excluíram o Supremo de suas atribuições fundamentais, a responsabilidade de julgar os casos de maior repercussão política, redirecionando-os para a justiça militar, sendo julgadas como bem entender o executivo militar. Situação que perdurou por vários anos.

12 A MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

As violações dos direitos fundamentais parecem daquelas práticas que sempre voltam para o presente, podendo lembrar que talvez a história nunca minta sobre os fatos de um povo, desta forma é necessário ser lembrada e contada.

A Memória compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Conforme as disposições dos arts.13 e 19, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Negar a informação e a formação a quem quer que seja envolvendo estas questões implica, por si, só violação de direito fundamental à informação e ao conhecimento, condição de possibilidade para o exercício autônomo e crítico da cidadania. A memória constitui como um dos maiores bens do seu povo, por mais que dolorosa ela possa ser, é uma forma de lembrança e registro das atrocidades cometidas. Se afigura, também, como uma parte de políticas públicas de prevenção à violência no futuro, bem como para o desmantelamento dos mecanismos que

fizeram possíveis os horrores perpetrados em face dos direitos humanos e fundamentais, reconstruindo algumas relações sociais atingidas por tais processos.

Acreditar que um Estado que tenha um sistema jurídico baseado na dignidade da pessoa humana acoberte um período obscuro da história brasileira, marcada por violações de direitos humanos, defendidos e reconhecidos pelo ordenamento internacional, é uma afronta ao direito a memória e a verdade. Vez que o direito a memória está ligado, de forma imprescindível, aos princípios de transparência, de responsabilidade e de boa governança em uma sociedade democrática.

Analisando que o direito à memória e a verdade, sob a ótica de violação de direitos humanos, é algo inalienável e inafiançável, bem como, os crimes cometidos neste período comportam características de lesa-humanidade que por si só são imprescritíveis e não passíveis de anistia. Nos levar a indagar como os países que primam por democracia, não implementam medidas para investigação e responsabilização das autoridades partícipes desses crimes.

Acontece que a memória e a verdade estão em dívida para com aqueles que vivem em constante incerteza de onde foram parar seus pais, filhos, amigos e todos entes queridos, vítimas de regimes autoritários. Este Estado ainda se faz em falta com as devidas responsabilizações estatais e individuais para com aqueles que tanto sofreram perdas de direitos e garantias individuais, permitindo ainda que tal afronta a esses direitos possa se estender por tantos anos.

Assim, trabalhos como estes são o que fortalecem o direito a memória e a verdade para com estes que não estão mais presentes para requerê-los. Espera-se que o Brasil possa atender aos clamores dos familiares e confortar as vítimas de quem tanto sofreu com a ditadura militar, pois somente assim, haverá o fortalecimento das bases democráticas defendidas pela Constituição Federal de 1988, pois a impunidade e o descaso do Estado Democrático de Direito são incompatíveis para com seu povo perante a sua constituição vigente.

13 CONCLUSÃO

Sem dúvida, há muito o que se tratar sobre tema, visto que mesmo a bibliografia brasileira sendo vasta e extremamente extensa, o tema comporta muitas análises sobre o executivo militar e seu regime implantado neste período, tal como suas formas de governo diante do estado democrático de direito, em especial ao que tange sobre direitos humanos, visto que muitos crimes praticados nesse período foram anistiados e não passíveis de condenação. No entanto, propôs-se neste artigo, um estudo dos casos concretos que foram recebidos pelo Supremo ao longo do período de 1964 a 1969.

As decisões do Supremo que foram analisadas, nos fez perceber a magnitude das restrições quanto aos direitos fundamentais durante o período de vigência dos atos institucionais, bem como a luta do STF para restabelecer suas atribuições de guardião de direitos e garantias individuais, diante das mudanças de governo e as imposições do executivo militar.

E mesmo diante de toda repressão que o Judiciário e seus tribunais sofreram, o Supremo não se rendeu aos caprichos do regime militar e manteve-se firme como guardião da Constituição, sustentando até as suas últimas decisões, a defesa e garantias individuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Edusp, 2000.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1964 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República: 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 21 ago. 2019a.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1955**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República: 1955. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 21 ago. 2019b.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília, DF: Presidência da República: 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 22 ago. 2019c.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República: 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 ago. 2019d.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 ago 2019.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Revista brasileira de ciências Sociais** [online]. 2017, v.32, n.94, 2017.

COELHO, Fernando. **OAB e o regime militar (1964-1986)**. Brasília: OAB/Conselho Federal, 1999.

DIÁRIO DA JUSTIÇA. Edição de 1º de novembro de 1965, p.3.011

LEMOS, Renato. **Justiça Fardada: o General Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REFORMA JUDICIÁRIA. *In*: Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. v.94, jun. 1965, p.127.

REVISTA VEJA. Edição de 9 de outubro de 1968.

STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp>. Acesso em 15 set. 2019.

STF. HC n. 42.159/rel. min. Antônio Villas Boas, julgado em 31.12.1966.

STF. HC n.42.666/ rel. min. Antônio Villas Boas, julgado em 14.07.1965.

STF. HC n. 42.159/rel. min. Hermes Lima, julgado em 31.12.1966.

STF. HC n. 40.649/rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 01.07.1964.

STF. HC n. 40.655/rel. min. Hermes Lima, julgado em 01.07.1964.

STF. HC n. 40.649/rel. min. Pedro Chaves, julgado em 23.07.1964.
STF. HC n. 40.651/rel. min. Pedro Chaves, julgado em 23.07.1964.
STF. HC n. 40.713/rel. min Evandro Lins e Silva, julgado em 08.07.1964.
STF. HC n. 42.450 /rel. min Luiz Gallott, julgado em 10.03.1964.
STF. HC n. 42.108/rel. min Victor Leal, julgado em 21.06.1965.
STF. HC n. 42.635/rel. min Carlos Medeiros, julgado em 06.09.1966.
STF. HC n. 43.829/rel. min Aliomar Baleeiro, julgado em 21.03.1968.
STF. HC n. 44.859/rel. min Evandro Lins e Silva, julgado em 08.07.1968.
STF. HC n. 44.077/rel. min Gonçalves de Oliveira, julgado em 26.05.1968.
STF. HC n. 44.423/rel. min Gonçalves de Oliveira, julgado em 22.05.1968.
STF. HC n. 46.235/rel. min Gonçalves de Oliveira, julgado em 23.05.1968.

TELLES JUNIOR, G. **A democracia e o Brasil**: uma doutrina para a revolução de março. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

VALÉRIO, Otávio Lucas Solano. **A toga e a farda**: o Supremo Federal e o regime Militar (1964-1969). 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010.